



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Gerência de Licitações Contratos e Convênios

Nota CPL de análise de recurso fase classificatória - IEPHA/GLCC

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2201002000015/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

RECORRENTE: ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - CNPJ: 09.272.266/0001-68

CONTRARRAZÕES: CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA.

Trata-se da Tomada de Preços nº 03/2022, para a contratação de serviço especializado para a elaboração dos estudos e produtos técnicos referentes ao registro dos Congados e Reinados de Minas Gerais como patrimônio cultural do estado, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência e em seus anexos.

A sessão pública de julgamento de propostas da Tomada de Preços ocorreu no dia 20 de janeiro de 2023, após a Comissão Permanente de Licitação dar provimento ao recurso da empresa CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA., e abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis de diligência, a fim de que a empresa tentasse corrigir os erros apontados na sessão de julgamento de proposta de preços. A proposta foi aceita e classificada através da Ata (59483518). Aberto o prazo para interposição de recurso a empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. recorreu, cujo recurso foi analisado pela Comissão conforme se segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão pública do dia 20 de janeiro de 2023 ficou estabelecido em ata a abertura do prazo recursal, conforme disposição legal, e dada ciência aos licitantes através de email (60625552) enviado na mesma data.

O Recurso da empresa Arroyo Consultoria e Projetos Ltda. foi protocolado na portaria do IEPHA no dia 27 de janeiro de 2023, às 16h55min, ou seja, dentro dos cinco dias úteis estabelecidos na Ata do dia 20 de janeiro de 2023, portanto considerado tempestivo.

As contrarrazões da empresa Cultura, Meio Ambiente e Patrimônio Campo Ltda. foram enviadas por email no dia 03 de fevereiro de 2023 (60237699), também dentro do prazo legal.

DO PEDIDO DA RECORRENTE (59948187)

Em suma, a empresa **ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** alega resumidamente que e requer:

- a) que a decisão da CPL não pode prevalecer porque dispensa tratamento desigual às partes que participam do certame;
- b) que a planilha da proposta da empresa Campo apresentou falha substancial considerando que qualquer correção inevitavelmente alteraria a proposta primeiramente apresentada;
- c) que o art. 139 do Código Civil qualifica erro substancial quando se refere a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento;
- d) que a CPL entendeu equivocadamente tratar-se de mero erro formal ou material o fato da empresa Campo ter apresentado uma proposta desonerada;
- e) que onerar a proposta da Campo implica em majorar seu valor final;
- f) que houve significativa alteração nos valores lançados a título de remuneração para os profissionais, bem como em outros itens em relação à proposta original;
- g) que na comparação entre as duas planilhas, verifica-se que a na última, toda a composição foi alterada para ajuste ao valor final apresentado na primeira planilha;
- h) que trata-se de nova planilha e não de correção, caracterizando a falha substancial;
- i) que nas duas planilhas verificam-se erros substanciais no cálculo final dos valores apresentados;
- j) que tal atitude representa uma tentativa de vencer o certame apresentando planilhas com vícios que indicam a falta de cuidado, ou capacidade técnica, de apresentação de informações ao órgão licitante;
- k) que a Comissão ao dar provimento ao recurso da empresa Campo, possibilitando a “adequação” de sua proposta, incorreu em violação ao princípio da isonomia;
- l) que o que de fato ocorreu foi uma abertura de possibilidade de um concorrente, já conhecendo a proposta de seu opositor, altera todos os valores remuneratórios primeiramente cotados;
- m) que ajustar ou adequar a proposta é corrigir o erro possível de se corrigir, jamais modifica-la para ficar em melhores condições que a de seu opositor;
- n) pede e espera que a Recorrida seja acatado provimento ao recurso apresentado, por ser de Direito e Justiça;
- o) pede juntada e deferimento.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CAMPO (60237837)

Em suma, a empresa **CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA.** alega resumidamente que e requer:

- a) que a Comissão respeitou o princípio constitucional da isonomia, pois selecionou a proposta menor e mais vantajosa para a Administração;
- b) que o critério de julgamento da licitação é o de MENOR PREÇO GLOBAL, e que a empresa recorrida apresentou o menor valor global para a licitação;
- c) que inicialmente havia apresentado uma planilha de composição de preços que não atendia as exigências do edital, mas foi oportunizado à empresa sua correção, desde que o valor total da proposta não fosse alterado;
- d) que a decisão da Comissão de permitir que a empresa Recorrida corrigisse e readequasse a planilha de composição de preços obedeceu aos princípios legais e foi no mesmo sentido do Tribunais Superiores;
- e) que não houve por parte da Comissão nenhuma violação ao princípio da isonomia, pois corrigir/readequar a planilha de preços em alterar o valor global já apresentado não interfere no julgamento, pois o mesmo é a análise do preço global;
- f) que não houve a inclusão de nenhum documento ou informação que deveria constar originariamente;

g) que simplesmente corrigiu a planilha orçamentária, readequando-a de acordo com as exigências do edital, sem alterar seu valor global;

h) que não houve erros na planilha corrigida;

i) que a Recorrida demonstrou sua capacidade técnica na fase de habilitação da licitação;

j) que os argumentos apresentados no recurso da Recorrente caso sejam considerados procedentes, tratam de um formalismo excessivo, inclusive já analisado pela Comissão na fase de habilitação, sendo totalmente repellido;

k) que espera que a Comissão mantenha o entendimento de que o formalismo da empresa Recorrente, apenas diminui a concorrência, retira o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

l) pede que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Campo;

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Gerência de Patrimônio Cultural Imaterial (GPCI), área técnica responsável, se pronunciou através da Nota Técnica nº 02/IEPHA/GPCI/2023 (60487888) concluindo que:

"Considerando-se que, a correção da planilha da empresa CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA. não foi realizada, mas sim, diluídos os valores duplicados nos demais serviços, sendo que a correção da planilha de custos implicaria na supressão dos valores que constavam do BDIs e considerando as questões apresentadas pela empresa ARROYO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (59948187) recomendamos que o recurso da ARROYO LTDA. seja deferido e a empresa CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA. desclassificada."

DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, estabelece em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se à análise do mérito do recurso apresentado pela Recorrente, temos que o cerne da questão é a aceitação e a classificação da proposta da empresa **CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA.** pela Comissão Permanente de Licitação, após a correção da planilha de composição de preços.

Analisando as razões apresentadas no recurso da empresa **ARROYO**, a Comissão discorda da alegação de que a planilha de composição de preços não poderia ter sido corrigida, pois não se tratava de erro material e sim de erro substancial, e de que persistiram erros de cálculo na planilha "corrigida" apresentada pela empresa CAMPO. A Comissão entende que os erros apresentados na planilha da Campo, se tratavam sim de erros materiais e que após a diligência realizada para correção da planilha, os itens foram corrigidos corretamente, sendo sim, muitos deles majorados, mas que a empresa manteve o valor final da proposta apresentada na sessão de abertura dos envelopes de proposta, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2022. (58025503).

A Comissão entende que não houve violação ao princípio da isonomia, alegado pela Recorrente, e que atendeu ao item 10.3 do edital: *"O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR PREÇO GLOBAL**, nos termos do inciso I, § 1º do art. 45, da Lei Federal n.º 8.666/93"*. Assim, entendemos que a proposta de preços e a planilha de composição de preços da empresa Campo atendeu aos requisitos solicitados no edital. Além disso, como já colocado em nossa diligência (56617775) o excesso de formalismo é repudiado pelos Tribunais de Contas do país, sendo um dos objetivos da administração contratar

empresa habilitada e com o menor valor global, o que ao nosso ver, restou comprovado.

CONCLUSÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida, quanto à regularidade da sessão pública realizada. Mantenho a decisão de classificar a proposta da empresa **CULTURA, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CAMPO LTDA.**

Em atenção ao art. 109, § 4º, Lei Federal nº 8.666/93, encaminham-se os autos à decisão superior da Senhora Presidente do IEPHA/MG.

Renata Lúcia Ourivio

Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lúcia Ourivio, Servidor (a) Público (a)**, em 13/02/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60568520** e o código CRC **C201F7B2**.

